

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA DO MEIO AMBIENTE E QUESTÕES AGRÁRIAS

A independência do Juiz e dos Tribunais há de ecoar com intensidade na conservação dos bens de uso comum do povo. A sensibilidade social dos juízes há de encaminhar uma nova construção jurisdicional, abandonando-se o posicionamento de doutrinadores que não ajudam o povo a viver melhor.

Paulo Afonso Leme Machado

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de suas Promotorias de Justiça especializadas na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, situadas na Rua Celetra II, n.º 7 (Casa da Cidadania), Conjunto dos Secretários, por seu representante legal infra-assinado, na qualidade de Promotora do Meio Ambiente, legitimado pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal, com fundamento no art. 225 da Carta Magna, na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 25, inciso IV, vem a presença de V. Exa. propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AO MEIO AMBIENTE

Em desfavor de:

1. MUNICÍPIO DE MANAUS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal pelo Prefeito de Manaus, com sede na Av. Brasil s/n – Compensa;

d)

e) I – Da Competência do Ministério Público

A legitimidade ativa do Ministério Público para defender os interesses da população pela presente Ação Civil Pública está constitucionalmente assegurado nos arts. 127 e 129, inciso III, além destes dispositivos, a própria Lei n.º 7.347/85 prevê em seu art. 1.º, inciso IV.

Assim, a defesa coletiva será exercida quando se fizerem presentes interesses difusos ou coletivos. Este último o direito legitima a atuação do Ministério Público, pois se caracterizam como direitos transindividuais para efeitos da Ação Civil Pública, pois envolvem interesses e a defesa de uma coletividade.

Não se faz aqui, portanto, a defesa do interesse subjetivo do indivíduo em si, mas sim enquanto integrante da coletividade, concluindo-se, logo assim, pela Legitimidade Ativa do *Parquet*.

Omitir-se diante da violação do “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, além de comprometer o perfil do novo Promotor de Justiça, representará um atentado as gerações passadas, que usufruíram do bem de uso comum ora agredido, e as gerações futuras, que perderão o ensejo de se desenvolverem em um meio ambiente mais sadio.

II – Do Dano e do Nexo de Causalidade

Conforme consta do incluso Procedimento Administrativo 210/02/18^a, instaurado nesta Promotoria Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, restou evidenciado que o Réu, é responsável pela ocorrência de danos ambientais em virtude de permitir o desmatamento e invasão de faixa de preservação permanente do Igarapé e das áreas verde localizadas no Conjunto Petro/Tiradentes; crimes contra fauna e flora, e ainda a poluição hídrica no igarapé do Mindu localizados nesta cidade, como demonstram os documentos ora acostados.

Tendo em vista os fatos apurados conforme Relatório Técnico de Fiscalização – IPAAM (fls. 07/08), no local acima citado, ficou constatado que o fato objeto da denúncia realmente procede, visto que, de acordo com fiscalização foi encontrada uma draga retirando material do leito do Igarapé do Mindu e depositando-o à margem esquerda. Restou evidenciado ainda, que a Secretaria Municipal de Obras está realizando a drenagem e direcionamento do curso do igarapé, com o objetivo de alargá-lo no sentido das duas margens, o que implicará na remoção das ilhas do centro com vários buritizeiros existentes.

É fato público e notório que estes tipos de empreendimentos intensificam as alterações adversas das características do meio ambiente, contribuindo para a degradação do local, em que também é afetada a qualidade de vida dos mesmos, face ao intenso processo de obstrução ao fluxo normal da água, e possível poluição dos corpos d'água pelo lançamento de dejetos, sem prévio tratamento, além de alterar o aspecto paisagístico da área, uma vez que a eliminação da vegetação local, provocará o aumento da temperatura local e o possível assoreamento do corpo d'água do igarapé que corre no interior desta área.

Em comprovação, as fotografias constantes nos autos em anexo, às fls. 9/10 durante a detalhada vistoria, restou evidenciado indicações de irregularidades efetuadas na área de preservação como mostra de forma indubitável a situação calamitosa em que se encontra Igarapé do Mindu após a ação devastadora da empresa.

Transcreve-se do Laudo (fls. 08) informação que consideramos importante destacar:

“Da forma com vem sendo realizados, os trabalhos causarão alteração da paisagem do local, alteração do curso do igarapé, remoção de mata ciliar, alteração do efeito regulador sobre processos de alagação e erosivos exercidos pela área em tela, além de afetar negativamente a fauna local. A intensidade desses efeitos negativos só poderá ser determinada por estudos adequados, mas, é preocupante o fato de ser uma área de ocorrência do *Saguinus bicolor* (Sauim-de-coleira)”.

Ademais, Excelência, a Ação não visa impedir à realização de drenagem para limpeza do leito do rio, mas o material retirado está contaminando pelo lançamento de esgoto bruto pelas comunidades próximas depositado à margem, em local utilizado por crianças e adultos. Além do mais, este material não pode ser recolocado no curso d'água, uma vez que o material em suspensão afeta negativamente a qualidade da água e causará o assoreamento a jusante.

Com efeito, a obra supramencionada afronta, sobretudo, o meio ambiente, haja vista que a degradação das áreas de preservação permanente, de tal maneira ilegal, redundará em prejuízos irreparáveis a toda sociedade, daí a necessidade desta intervenção ministerial em defesa do meio ambiente, propondo Ação Civil Pública com o fito de

compelir o Réu a cumprir os deveres que lhe são imputados pelas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Para tanto, deverá reparar especificamente, a agressão ao meio ambiente.

III – Da Tutela Ambiental

Neste aspecto, a Constituição da República, no seu art. 225, estabelece:

“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei n.º 6.938, de 31/08/81, com redação dada pela Lei n.º 7.804, de 18/07/89, define, no art. 3.º, inciso I, meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abriga e rege a vida em todas as suas formas”, e de gradação da qualidade ambiental, no art. 3.º, inciso II, como “a alteração adversa das características do meio ambiente”.

Pelo que se vê, o conceito de meio ambiente não se limita a um único bem a ser protegido, na verdade representa uma intervenção na ordem econômica, e tem o alcance de um procedimento globalizado que implica no uso de recursos ambientais – atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora – de modo não gravoso para a natureza e para a sociedade, seja quem for – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado – o titular dos bens isoladamente considerados.

Daí porque Michel Prieur, trazido à baila por Paulo Bessa Antunes, “in *Curso de Direito Ambiental*, Ronovar, 1990”, chegou à síntese de que meio ambiente “é o conjunto de fatores que influenciam o meio no qual o homem vive”.

A Constituição Federal, no seu art. 225, já transcrito, é categórica e incisiva ao atribuir ao poder público, dentre os quais se insere evidentemente os Municípios, a obrigação de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O art. 2.º, alínea “a”, da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas longo dos rios e corpos d’água naturais ou artificiais.

A Lei n.º 6.938/81, em seu art. 14, § 1.º, diz que o poluidor é obrigado a reparar, independentemente da existência de culpa, o dano causado ao meio ambiente, entendido como poluidor:

“a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental” (art. 3.º, IV).

IV – CÓDIGO FLORESTAL E A ESPECIAL PROTEÇÃO

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS VERDES URBANAS

Dispõe a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, que:

Art. 1.º – As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Art. 2.º – Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

I – de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

.....
metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Em complemento a esta proteção legal, O Decreto n.º 10.028 de 04.02.1987, que Regulamenta a Lei 1.532 de 06.07.82, dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente, impõem ao Réu, obrigações legais inescusáveis na proteção dos recursos naturais através do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras/degradadoras:

Art. 7.º A localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização de recursos ambientais, considerados impactantes ao meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou, grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.

Art. 8.º Para efeito do licenciamento de que trata o artigo 7.º, considera-se com potencial de impacto ao meio ambiente:

(...)

XI. Atividades que impliquem na descaracterização paisagística e/ou das belezas naturais;

(...)

XIII. Atividades que impliquem na alteração de igarapés e outros ecossistemas aquáticos;

Art. 9.º O CODEAMA, no exercício de sua competência expedirá as licenças prévia, de instalação e de operação.

Art. 11 A licença de Instalação será concedida para autorizar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes no Projeto Executivo aprovado.

§ 1.º Para requerimento da LI o interessado apresentará:

- 1 – Licença Prévia;
- 2 – Projeto conforme roteiro fornecido pelo CODEAMA.

Art. 20. Dependerão de elaboração de Estudos de Impactos Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do CODEAMA, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

(...)

XVII. Outras atividades que venham a ser consideradas pelo CODEAMA com alto potencial de impacto ambiental.

Como se vê, a lei local delimita perfeitamente a responsabilidade do Município que descumpriu sua obrigação de garantir a manutenção das condições ambientais e cumprir *in totum* as prescrições legais atinentes ao licenciamento de obras potencialmente impactantes.

ÁREAS VERDES COMO BENS DE USO COMUM DO POVO

Disciplina o art. 66 do Código Civil Brasileiro que os bens públicos, segundo sua destinação, se classificam em três categorias, a saber: os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominiais.

Ensina o mestre Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17.ª edição, Malheiros, São Paulo, 1990, p. 430) que bens de uso comum do povo ou do domínio público: como exemplifica a própria lei, são os mares, praias, rios, estradas, ruas e praças. Enfim, todos os locais abertos à utilização pública adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de fruição própria do

povo. Há que se assinalar, contudo, que a enumeração dos bens de uso comum do povo contida no citado art. 66 da Lei Substantiva Civil não é taxativa, sendo meramente exemplificativa em função da crescente ampliação das atividades públicas.

Neste contexto, a Lei n.º 6.766/79 (Parcelamento do solo urbano) estabeleceu em seu art. 4.º, *caput* e inciso I (alterado pela Lei n.º 9.785/99) que as áreas destinadas a espaços livres de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. Em tal conceito, contêm-se as áreas livres de uso comum (praças, parques, áreas verdes e de lazer). Elas têm destinação própria, decorrente da legislação ambiental. Diz a lei em comento (art. 17): os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento. Não se urbanizam áreas verdes, sob pena de desvio de finalidade.

E, uma vez registrado o loteamento, passam essas referidas áreas a integrar o domínio do Município, conforme estatui o art. 22 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Não podendo, os administradores municipais conferirem ou darem destinação diversa as mesmas, sob pena de responsabilidade político-administrativa, consoante imposição do parágrafo único do art. 168 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Dispõe, ainda, a LOMAN em seu art. 229, incisos III e IV, que o Município deverá obrigatoriamente observar no processo de planejamento urbano a delimitação, reserva e preservação das áreas verdes, bem como, a proibição de construções nestes espaços públicos.

Em complemento a esta proteção legal, a Lei Municipal n.º 605, de 24.07.01, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus/AM, aparelha o Réu, por meio da SEDEMA, de obrigações legais inescusáveis na defesa das áreas verdes:

Art. 5.º São os seguintes conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

(...)

XVII. ÁREAS VERDES: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

Art. 21. São atribuições da SEDEMA:

(...)

XVI. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

(...)

XX. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

Como se vê, a lei local delimita perfeitamente a responsabilidade do Réu. Ela deve garantir a manutenção das condições ambientais de todas as áreas verdes, e não somente as de sua responsabilidade, tal qual se dá nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos. De tal modo, o princípio do poluidor – pagador está contemplado, o escopo da prestação específica da reparação do dano ambiental é inegável.

f) V – Responsabilidade Civil Objetiva

Evidenciado está que a atividade da requerida afronta a legislação ambiental vigente, estando patente que incorre em RESPONSABILIDADE CIVIL, quer no plano Constitucional, quer na legislação ordinária.

Estabelece o art. 225 em seu § 3.º da *Lex Mater*:

“Art. 225. (omissis)

§ 3.º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, em seu artigo 14, 1.º, determina que:

“§ 1.º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

Portanto, estando perfeitamente demonstrado que a ação do Poder Público Municipal acarretou os danos descritos em área de preservação permanente, deve o Réu reparar especificamente o dano ambiental. Afinal, o princípio do poluidor-pagador não assegura ao agente culpado, pela ação ou omissão danosa ao meio ambiente, o direito líquido e certo de incluir a degradação ambiental como custos de produção. Nunca a lei poderia tratar de tal modo o bem difuso e indisponível. Na verdade, o meio ambiente agredido deve perseguir a reparação fática. A restauração é o caminho, portanto, para os responsáveis pelo prejuízo causado.

VI – DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto e comprovado o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, o Ministério Público do Estado do Amazonas, legitimado pela Lei n.º 7.347/85, requer a Vossa Excelência que se digne a *initio litis e inaudita altera pars*, proferir decisão liminar, conforme autoriza o art. 12 do suso citado Diploma Legal, para o fim específico de que se intime o Município de Manaus a cessar toda e qualquer ação na faixa de preservação permanente do Igarapé e nas áreas verdes dos

Conjuntos Petro e Tiradentes, sendo seu descumprimento penalizado com a cominação de multa diária, cujo valor requeremos seja arbitrado na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

O pedido liminar em questão encontra ainda arrimo no art. 797 do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei n.º 7.347/85.

VII – Do Pedido PRINCIPAL

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

Requer o procedimento da presente ação civil pública de responsabilidade por danos ambientais com a citação do Município de Manaus, na pessoa do Prefeito Municipal, para no prazo de lei, vir apresentar a defesa que tiver sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos ora articulados; Procedente a ação, seja o Requerido condenado:

1. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, consistente em cessar a atitude degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade desenvolvida na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária que poderá ser estabelecida conforme parâmetros do art. 14, inciso I da Lei n.º 6.938/81;

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na remoção de toda e qualquer obra já concretizada no local ou em processo inacabado, visto que, a área onde houve a referida construção representa área de preservação permanente e área verde, hoje degradada.

3. OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em apresentar um projeto técnico de recuperação das áreas verde e de preservação permanente, com cronograma físico e financeiro, que viabilize a restauração da área de preservação e área verde, ao estado primitivo, o solo, copos d'água e a cobertura vegetal suprimida, com fixação de prazo para o cumprimento desta obrigação e cominação de multa pecuniária em caso de descumprimento;

4. Obrigação de fazer, consistente em acaso demonstrado o caráter de utilidade pública da obra, obter o licenciamento desta junto ao órgão ambiental do Estado, O IPAAM, conforme determina o § 2.º, 3.º e 4.º, do Art. 4.º, da Lei 4.771/65, com a

nova redação dada Medida Provisória n.º 2.080-63/01, de 17 de maio de 2001, indicando, inclusive, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo Requerido;

5. Pagamento de custa e despesas processuais, bem como, honorários periciais e advocatícios cujos valores eventualmente arrecadados com as multas reverter-se-ão em favor do fundo de que trata o art. 238 da Constituição Estadual (FUNCITEC).

6. Caso as obrigações de fazer acima não se concretizem a fim de solucionar o problema, o Réu seja condenado ao pagamento de indenização quantitativa em perícia, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis.

Os valores eventualmente arrecadados com as multas reverter-se-ão em favor do fundo de que trata o art. 238 da Constituição Estadual (FUNCITEC).

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, perícias, juntada de documentos depoimento pessoa do Representante do Requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez que por se tratar de bem público seu valor é inestimável.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 31 de julho de 2002.

Vânia Maria Marques Marinho
Promotora de Justiça

Débora Ghislane G. Maciel
Estagiária do Ministério Público

Documento Anexo:
Procedimento Administrativo n.º 210/02/18ª